



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CE

AO PROJETO DE LEI Nº N° 844, DE 2023

(Apensados: PL nº 2.599/2023 e PL nº 5.877/2023)

Apresentação: 13/12/2024 11:26:22.383 - CE
SBT-A1 CE => PL 844/2023
SBT-A n.1

Acresce o art. 58-A à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece diretrizes e bases da educação nacional, para formação continuada para professores, profissionais de apoio escolar e auxiliares da educação, visando ao atendimento aos educandos público-alvo da educação especial e educandos com doenças raras.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece diretrizes e bases da educação nacional, passa a vigorar com o seguinte Art. 58-A:

“Art. 58-A. Para fins de atendimento da educação especial, bem como da educação inclusiva, de modo a garantir o acesso, a permanência e a aprendizagem de educandos público-alvo da educação especial e de educandos com doenças raras, os sistemas de ensino garantirão, na forma da regulamentação e observado o disposto no art. 59, inciso III:

I - a formação continuada com relação às necessidades educacionais específicas do público-alvo da educação especial e dos educandos com doenças raras, a todos os professores, profissionais de apoio escolar e auxiliares da educação que atuem diretamente



* C D 2 4 7 6 7 2 6 0 1 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

com o corpo discente presente em classes comuns ou classes especiais;

II - a oferta de cursos aos genitores ou responsáveis legais de educandos referidos no caput.

Parágrafo único. A formação inicial promovida por cursos de licenciatura deverá prever, como conteúdo curricular, matérias relacionadas ao atendimento educacional adequado aos educandos referidos no caput". (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2024.

Deputado NIKOLAS FERREIRA
Presidente



* C D 2 4 7 6 7 2 2 6 0 1 6 0 0 *

